



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 10380-004.660/88-38

RECORRER DESTA DECISÃO	
2.º	RECURSO N.º 83.168-0.96
C	Em, 19 de 11 de 1992
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

MDM

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.628

Recurso n.º 83.168

Recorrente NINA BOLSAS LTDA.

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Não pre
valece o lançamento tributário, quando lastrea-
do em informação isolada, fornecida em função
de cláusula contratual. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **NINA BOLSAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao
recurso. Vencidos os Conselheiros **HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**, **ELIO**
ROTHER e **ANTONIO CARLOS DE MORAES**. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro **OSCAR LUÍS DE MORAIS**.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEEFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

**JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **JOSÉ**
CABRAL GAROFANO, **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES** e **SEBASTIÃO BORGES**
TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10380-004.660/88-38

Recurso Nº: 83.168
Acórdão Nº: 202-04.628
Recorrente: **NINA BOLSAS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por omissão de receita caracterizada por vendas sem notas fiscais, nos anos de 1984 a 1986, conforme Auto de Infração de IRPJ às fls. 17, que gerou Auto de Infração de PIS/FATURAMENTO, objeto deste processo, às fls. 02, sendo o total do crédito de PIS/FATURAMENTO lançado de Cz\$ 46.569,56.

A autuada, não satisfeita, às fls. 14, apresentou sua impugnação dizendo que o julgamento deste processo depende inteiramente do processo de IRPJ cuja impugnação junta cópia às fls. 18/27, pedindo que este seja apreciado conjuntamente com aquele, face a conexão existente entre ambos.

Face ao exposto e reeditando tudo o que foi dito na impugnação do IRPJ, pede seja o Auto de Infração julgado improcedente por ser da mais inteira justiça.

A informação fiscal de fls. 31/33 contra argumentou a peça impugnatória e opinou pela manutenção integral do feito fiscal.

A autoridade de primeira instância às fls. 36/38, apreciou o processo e julgou procedente a ação fiscal.

-segue-

Processo nº 10380-004.660/88-38

Acórdão nº 202-04.628

Inconformada com tal decisão e com a guarda do prazo legal, a ora recorrente ingressou com Recurso Voluntário a este Colegiado, alegando em síntese que:

1. A decisão prolatada no presente processo tem por base o julgamento do Processo nº 10380-003.658/88-96, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (cópia anexa- doc. 1).

2. Considerando que a autuada, ora recorrente, interpôs recurso da citada decisão, no qual demonstra o equívoco cometido pelo julgador singular (cópia anexa - doc. 2), não há porque prosperar, também, a presente exigência fiscal, haja vista que este processo é uma decorrência daquele.

3. Com efeito, em sendo dado provimento ao recurso interposto no processo principal, isso repercutirá, inevitavelmente, na improcedência da exigência contida neste processo, considerando a conexão existente entre ambos.

4. Assim, Srs. Conselheiros, é de se destacar que a apreciação do presente recurso deverá ser feita em conjunto com o interposto no Processo nº 10380-003.658/88-96, por se tratar de matéria vinculada pela decorrência.

5. Face ao exposto, e após examinado conjuntamente o mérito de ambos os processos, a autuada pede seja dado provimento ao presente recurso, para absolvê-la da exigência fiscal mantida pelo julgador singular.

Em sessão de 26/04/90, desta Câmara, foi este baixado em diligência à repartição de origem, para que anexasse o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, referente ao processo de IRPJ, o que foi feito, estando o mesmo pronto para julgamento.

É o relatório.

Processo nº 10380-004.660/88-38

Acórdão nº 202-04.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A lide versa sobre omissão de receita, detectada pelo confronto entre as vendas com emissão de notas fiscais e pelas informações sobre o valor das vendas fornecidas pela recorrente à Administração do Shopping Center Iguatemi, onde tem sua sede. A autuação decorreu por ser considerado verdadeiro o valor das vendas fornecido à administradora.

A decisão de segunda instância, do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciou o memorial apresentado pela autuada, na fase de impugnação, às fls. 15 do processo matriz, onde a ora recorrente prova sua real movimentação operacional, com base nas guias informativas do ICM-GIM e seu inventário de mercadorias doc. de fls. 57 a 96 do mesmo processo.

Considerando ser insuficiente apenas a informação apresentada pela administradora do Shopping Center Iguatemi para caracterizar omissão de receita.

Considerando que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão CSRF/01-01.059, considera insuficiente, para fundamentar cobrança de tributos, informação fornecida isoladamente em função de cláusula contratual.

Considerado que pelo Acórdão 105-5.455, o recurso do processo de IRPJ, do qual este é reflexo foi provido, como se vê às fls. 61/67.

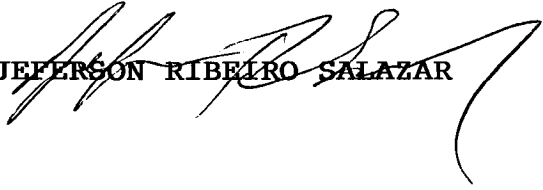
Tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo, para dar-lhe provimento.

-segue-

Processo nº 10380-004.660/88-38

Acórdão nº 202-04.628

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

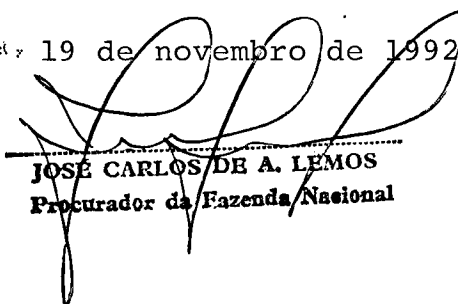
Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Ref. Processo: 10360-004660/88-38

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 83.168 de interesse de NINA BOLSAS LTDA., Acórdão nº 202-04.628, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 19 de novembro de 1992


JOSE CARLOS DE A. LEMOS
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

78
Pag.: 1

RP/202-0.096/92

Processo nº: 10380.004660/88-38

Recurso nº: 83.168

Acórdão nº: 202-04.628

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: NINA BOLSAS LTDA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

79
Pag. 2

vencidos, os Conselheiros ELIO ROTHE, HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

02. A decisão ora recorrida, encontra-se assim ementada:

"PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Não prevalece o lançamento tributário, quando lastreado em informação isolada, fornecida em função de cláusula contratual. Recurso provido."

03. A matéria trazida à colação é por demais conhecida nessa Câmara Superior de Recursos Fiscais, e trata de tributação levada à efeito em razão de omissão de receita apurada pelo confronto entre declarações prestadas pela Autuada à administradora de "Shopping Center" e ao fisco.

04. No Segundo Conselho de Contribuintes diversas foram as decisões que negaram, por unanimidade,, provimento a recursos em casos análogos, como nos acórdãos 201-67.454, 201-67.869, 201-67.094, 202-04.908, e outros.

05. Como razões de Recurso, a Fazenda Nacional pede "venia" para adotar as mesmas elencadas pelo Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, no acórdão 201-67.301, que traduz:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"Inferre-se, a toda evidência, que toda questão resume-se em saber se o critério esposado pela fiscalização, consistente na detecção de suposta omissão de receita, através de confrontação dos valores das receitas com venda de mercadorias e das compras, constantes das declaração de rendimentos do contribuinte, com os dados informados às empresas locadoras (MARCOM E SERVEMPLA), está ou não correto à luz da legislação fiscal e segundo o CTN.

Sem sombras de dúvidas estamos diante de uma presunção de fato, que, na terminologia jurídica, segundo De Plácido e Silva em seu "Vocabulário Jurídico" ed. Forense -1962:

"É A PRESUNÇÃO COMUM, OU AQUELA QUE NÃO É ESTABELECIDADA POR LEI (LEGAL OU JURÍDICA), MAS DEDUZIDA DA NATUREZA DE CERTOS FATOS, QUE DEMONSTRAM A VERACIDADE DE OUTRO.

É A MESMA PRESUNÇÃO DO HOMEM, ASSIM DITA, PORQUE É A CONSEQUÊNCIA QUE ELE PRÓPRIO TIROU DE UM FATO CONHECIDO PARA DEMONSTRAR OUTRO FATO DESCONHECIDO, DUVIDOSO."

Lê-se, ainda, na mesma obra, no verbete sobre a PRESUNÇÃO, o seguinte:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

81
Pag. 14

"A PRESUNÇÃO, POIS, FAZ A PROVA E DÁ A CERTEZA DO QUE NÃO ESTAVA MOSTRADO NEM SE VIA COMO CERTO, PELA ILAÇÃO TIRADA DE OUTRO FATO, QUE É CERTO, VERDADEIRO E JÁ SE MOSTRA, PORTANTO, SUFICIENTEMENTE PROVA-DO."

AS PRESUNÇÕES DE FATO OU AS PRESUNÇÕES DO HOMEM, DENOMINADAS, TAMBÉM, DE PRESUNÇÕES COMUNS, NA LINGUAGEM JURÍDICA ENTENDEM-SE MAIS PROPRIAMENTE INDÍCIOS (INDICIA), QUE PRESUNÇÕES."

É o que ocorre no presente caso! Ademais, consoante bem argumentado pelo Sr. Agente Fiscal, as receitas levantadas junto aos locadores das lojas, nos Shoppings "CASA SHOPPING" e "RIO DESIGN CENTER", foram fornecidas não como mínimo mensal fixado em contrato, mas, como receitas efetivas informadas pelo contribuinte, portanto REAIS.

Não é crível, ainda, tenha a Autuada-Recorrente, informado receitas à maior, aos locadores, quando poderia pagar pelo valor mínimo. Se informou aquela renda é porque efetivamente as percebe. Em percebendo tal, como constatado e não declarado evidente se mostra a ocorrência de omissão de receitas."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera que seja da-
do provimento ao presente RECURSO ESPECIAL para reforma do Acórdão re-
corrido e consequente restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Pede Deferimento

Brasília,

Assinatura manuscrita de José Carlos de A. Ramos, sobreposta a uma linha horizontal que separa o nome do cargo.

JOSE CARLOS DE A. RAMOS
Procurador da Fazenda Nacional